



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

PROJETO DE LEI Nº 3.410, DE 2015

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: **Deputado RODRIGO MARTINS**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise dispõe a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

De acordo com o PL, o montante será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final do exercício de 2015, ou em uma única parcela, caso esta Lei seja publicada após 31 de dezembro de 2015.

O projeto contém anexo com coeficientes individuais de participação de cada unidade da federação no rateio das parcelas antes mencionadas.

A proposta tramitou no Senado Federal, tendo sido aprovada em outubro de 2015. Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.410/15 foi distribuído em 05/11/15, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

O projeto foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços sem modificações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Na Comissão de Finanças e Tributação, o PL não recebeu emendas.

II - VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação:

“Art. 1º O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se fará através da análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

.....

§ 3º A análise de que trata o caput deste artigo estende-se:

.....

III - **quanto ao orçamento anual, ao que estiver em execução**, suas alterações e, quando for o caso, sua projeção para exercícios futuros.” (grifos nossos)

O projeto de lei em análise estabelece coeficientes de participação e demais critérios para a distribuição do montante de R\$ 1.950.000.000,00, a título de auxílio financeiro aos Estados e Municípios exportadores. Na Lei Orçamentária para 2015 (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), esse valor foi consignado na Ação Orçamentária “*0E25 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações*”.

Na falta de norma que estabelecesse critérios de distribuição, a dotação em referência não foi executada no exercício de 2015, sendo o respectivo valor inscrito em restos a pagar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Para avaliar possíveis impactos orçamentários e financeiros às contas públicas federais, cumpre inicialmente esclarecer algumas características da apuração do resultado primário e da execução de restos a pagar. Na União, a apuração do resultado primário considera a despesa paga¹. Esse critério permite que despesas sejam empenhadas acima da capacidade de pagamento do exercício financeiro, o que leva à transferência de restos a pagar para o exercício seguinte, sem os correspondentes recursos que devam suportá-los.

A rigor, as disponibilidades financeiras da União existentes no final do exercício não podem ser utilizadas, no exercício seguinte, para satisfazer restos a pagar inscritos. É que essas disponibilidades são formadas por resultados primários produzidos ao longo dos exercícios financeiros, cujo propósito é a redução da dívida líquida e, por que cumpre essa finalidade, não pode estar disponível para pagamento dos resíduos passivos (restos a pagar) relativos a despesas primárias.

Considerando que não foi constituída reserva de recursos do ano anterior ou do orçamento vigente, o pagamento de resíduos passivos de 2015 implica na utilização de recursos que originalmente seriam destinados à satisfação de obrigações decorrentes das despesas autorizadas no orçamento para 2016.

Conclui-se que a realização de despesas com restos a pagar, sem a correspondente compensação, tem impacto sobre o orçamento de 2016 e, desse modo, compromete a meta de superávit primário estabelecida na LDO/2016.

O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

"Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

¹ De acordo com o Manual de Estatísticas Fiscais do Banco Central, a apuração do resultado primário adota a ótica do financiamento, impondo que outros eventos financeiros sejam também reconhecidos, como o pagamento indireto, caso em que terceiro liquida obrigação em nome da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Diante do exposto, **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.410, de 2015**, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 08 de novembro e 2016

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

CD167289549970

CD167289549970